



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.394, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL - TCGO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 168 a 170 da Lei Complementar Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2017,

Considerando o Memorando nº 089/2020, do Departamento de Tributação e Arrecadação, da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional - TCGO - serão notificados dos respectivos lançamentos por meio do arquivo digital que integra o presente Decreto, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, site [www.diariomunicipal.com.br/amm-mg](http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg) e no endereço eletrônico [www.curvelo.mg.gov.br](http://www.curvelo.mg.gov.br), dos lançamentos relativos ao exercício de 2021, efetuados nos termos dos arts. 237, 335, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2018, e da tabela do Anexo XIII do mesmo diploma legal.

## CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 2º O prazo para o pagamento da TCGO relativa ao exercício de 2021 expira em 31 de maio de 2021.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor da Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio de 2021 e 30 de julho de 2021, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 30 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção I Disposições Gerais

Art. 3º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TCGO será até 31 de maio de 2021, e o resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 4º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular da permissão de táxi ou mototáxi assim definidos nos arts. 168 e 169 da Lei Complementar Municipal nº 118, de 2017.

§ 1º O reclamante ou o requerente deverá se identificar no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação de documento de identidade original ou por meio de cópia autenticada.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular da permissão, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 7º deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 5º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TCGO, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Tributação e Arrecadação - Secretaria Municipal de Fazenda, à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, não sendo admitida a apresentação por via postal, eletrônica (inclusive e-mail) ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Tributação e Arrecadação - Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.curvelo.mg.gov.br](http://www.curvelo.mg.gov.br).

Art. 6º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

## CAPÍTULO IV DA MULTA E DOS JUROS

Art. 7º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

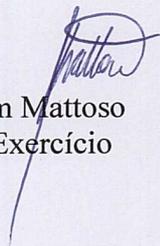
## CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8º O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 30 de dezembro de 2021 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 23 de dezembro de 2020.

  
Marcos Dupim Mattoso  
Prefeito em Exercício

